



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200380-25.2022.8.06.0099**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Aurilene Barbosa do Carmo de Oliveira e outro**

Requerido: **Estado do Ceará**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada contra o Estado do Ceará, com o escopo de obter provimento jurisdicional que garantisse ao paciente SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA o fornecimento da medicação DEPAKOTE ER 500 mg, por sofrer de retardamento mental moderado c/c transtorno de *déficit* de atenção e hiperatividade, necessitando de uso diário da medicação requisitada.

Em decisão interlocutória (fls. 48/53) este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência e determinou que o demandado "forneça ao paciente prescrita em receituário médico na exordial (Divalproato de Sódio (Depakote ER) 500 mg, na quantidade pleiteada, sob pena de aplicação de multa diária."

Apesar de regularmente citado, o Estado do Ceará não apresentou contestação, conforme certidão de pág. 62. Diante disto, foi-lhe decretada a revelia à pág. 63.

A parte autora dispensou produção de outras provas à pág. 64.

Em manifestação Ministerial às págs. 68/71, o Representante do Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, para que seja julgada procedente a presente ação.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado nos exatos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil, mormente considerando que o requerido é revel e se trata de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

matéria de direito, além do manifesto desinteresse da parte autora na produção de provas.

Não obstante a revelia do promovido ter sido decretada à pág. 63, em razão da indisponibilidade do direito, deixo de aplicar os efeitos materiais da revelia ao ente promovido.

### a) Do mérito

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Ceará, cuja pretensão consiste no fornecimento de medicamento, nos termos da prescrição médica acostada à inicial, aduzindo que possui diagnóstico de hiperatividade, necessitando do medicamento DEPAKOTE ER 500 mg.

Compulsando os autos, verifico que a lide orbita sobre a obrigação de fornecer medicamento a criança acometida de retardo mental moderado (CID10 - F71.1) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID 10 - F90.0).

Importante ressaltar que a saúde é um direito de todos, devendo o Estado garantí-la aos cidadãos mediante políticas sociais e econômicas, valendo-se do Sistema Único de Saúde – SUS para tanto e primando pelos princípios da universalidade e igualdade, diretrizes extraídas do artigo 196 da Constituição Federal e artigo 153, IX, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 196 da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifei.

Art. 153, IX da CF: Ao Sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições: (...) IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados.

Verifico que o fármaco requerido pela parte autora (DEPAKOTE ER 500 mg) não está presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – **RENAME**.

Quanto à situação em questão, a apreciação do requisito da probabilidade do direito deve ser feito à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 106,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

da sistemática de recursos repetitivos. Nele, fixou-se a seguinte tese jurídica, no que diz respeito à concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Passarei então a analisar o preenchimento dos requisitos, nos termos do entendimento sedimentado pelo STJ no REsp n.<sup>o</sup> 1.657.156-RJ.

Quanto à comprovação da necessidade do medicamento por meio de laudo médico circunstanciado, se extrai de pág. 40, relatório médico fundamentado, justificando a contento a imprescindibilidade do medicamento, posto que a criança tem se apresentado estável com o uso do medicamento. Ademais, justifica que o paciente não respondeu bem ao uso de medicamentos similares disponíveis pelo SUS.

Analizando o requisito da incapacidade financeira da parte para custear o medicamento, tem-se a declaração de pág. 20 em que a genitora do paciente se autodeclara hipossuficiente, e ainda, consta nos autos que o paciente é beneficiário do Benefício de Prestação Continuada nº 7032830243, auxílio concedido apenas a famílias de baixa renda. Assim, configurado resta o requisito da inexistência de recursos financeiros para custeio do tratamento requerido.

Em consulta ao site da ANVISA, verifico que o medicamento que tem como princípio ativo o DIVALPROATO DE SÓDIO, cujo nome de referência é DEPAKOTE, possui o registro no órgão, conforme informado na inicial.

Portanto, verifica-se que os três requisitos foram preenchidos pelo representado, razão pela qual o pleito deve ser acolhido. Nesse sentido tem decidido a Corte de Justiça Alencarina:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

**REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO.** CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. REQUISITOS DO TEMA 106 STJ PREENCHIDOS. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA N° 45 TJ-CE. **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.** 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros, razão pela qual cabe ao credor impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde pública e, consequentemente, pelo fornecimento de terapias e medicamentos necessários, sendo solidária a responsabilidade entre os entes da federação. Preliminar de incompetência absoluta afastada. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 5. O Poder Público costumeiramente ampara-se na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 6. "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (*REsp 1657156/RJ – Tema 106*). 7. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde, foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 8. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e da Remessa Necessária, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO.

(Apelação / Remessa Necessária - 0001951-51.2018.8.06.0100, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 03/11/2021, data da publicação: 03/11/2021). Grifei.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

Nesse sentido, reforça-se o argumento de que entraves e obstáculos burocráticos para a dispensação de terapias medicamentosas não podem servir de subterfúgios aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios no cumprimento da obrigação de realizar políticas governamentais úteis à manutenção da saúde integral do indivíduo.

Convém ressaltar também que, tratando-se de medicamento de uso contínuo, uma vez que a doença do representado é crônica, pode ser determinado que haja o acompanhamento constante do Poder Judiciário e do médico prescritor, bem como a renovação da prescrição médica.

Desse modo, deverá o representado renovar a prescrição médica junto ao médico responsável, a cada 06 (seis) meses, contados da data de publicação desta decisão, para fins de demonstração da necessidade e eficácia do prosseguimento do tratamento, nos termos do enunciado nº 02 da I Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ:

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

Dessa forma, conforme ficou assente em linhas volvidas, resta evidenciado o direito do paciente em receber o medicamento essencial para sua saúde, posto que preencheu cumulativamente os requisitos dispostos no tema 106 do STJ e da Súmula 45 do TJCE.

### III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

Confirmar *in totum* a tutela de urgência anteriormente deferida às págs. 48/53;

Condenar o Estado do Ceará na obrigação fornecer à SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA, o medicamento (DEPAKOTE ER 500mg) pelo período e modo delineado pela médica responsável à pág. 30.

Ressalto que, tal obrigação deverá perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, devendo o paciente apresentar, semestralmente, receituário médico que justifique a continuidade da prestação do medicamento.

Sem custas, face a natureza jurídica do sucumbente.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Itaitinga

2ª Vara da Comarca de Itaitinga

Av. Cel Virgílio Távora, 1208, Fórum Desembargador Francisco Hugo Alencar Furtado, Centro - CEP 61880-000, Fone: (85) 3377-2107, Itaitinga-CE - E-mail: itaitinga.2@tjce.jus.br

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante da dicção do artigo 496, §3º, do CPC.

### **Intimem-se.**

Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

Itaitinga/CE, 28 de março de 2023.

**Ana Celia Pinho Carneiro**  
Juíza de Direito